

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004
(Do Sr. EDUARDO SCIARRA e outros)

Acrescenta parágrafos ao art. 100 da Constituição, para admitir a penhora de bens públicos quando do descumprimento das normas referentes a precatórios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 100.

.....

§7º - Não sendo liquidado o débito oriundo de sentença transitada em julgado no prazo e forma previstos neste artigo, poderá o credor, no exercício seguinte ao do pronunciamento da decisão exequenda, requerer ao Presidente do Tribunal que a proferir que determine o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§8º - Não se obtendo os valores necessários à liquidação do débito até o fim do exercício seguinte ao do seqüestro, na forma prevista no §7º deste artigo, poderá o

credor requerer ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda que sejam penhorados bens não afetados à prestação de serviços públicos e que constem do cadastro patrimonial da pessoa jurídica de direito público devedora, tantos quantos sejam necessários à satisfação do crédito, aplicando-se a partir da penhora as disposições processuais que disciplinam arrematações judiciais, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os atos processuais que antecederem à expedição da Carta de Arrematação ou de Adjudicação.

§9º - Poderá a Fazenda Pública, antes de expedida a Carta de Arrematação ou de Adjudicação, remir os bens penhorados, depositando à disposição do Tribunal o valor pelo qual hajam sido arrematados ou adjudicados. (NR)"

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo dar tratamento complementar à disciplina de pagamento dos débitos da Fazenda Pública hoje vigente na Constituição Federal, para a hipótese em que o ente devedor não liquide os débitos pela sistemática dos precatórios.

De fato, diversos entes públicos têm se notabilizado por descumprir as decisões judiciais proferidas em benefício dos particulares, em verdadeira afronta ao Poder Judiciário e à força de suas decisões. Apesar de a Constituição prever a possibilidade de intervenção no ente que descumpriu a decisão judicial e deixou de pagar seus precatórios, o que se verifica, na prática, é que tal intervenção nunca ocorre, ficando o prejuízo com o credor, que não obtém a satisfação de seu crédito junto ao Poder Público.

Nesse sentido, a presente Proposta autoriza o Presidente do Tribunal, diante do burla do Poder Público em incluir os precatórios no orçamento e pagá-los, a determinar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito, a exemplo do que já ocorre hoje na hipótese de infringência ao direito de precedência do credor.

Caso os valores necessários à liquidação do débito não sejam obtidos nessa forma, poderão ser penhorados bens do ente devedor não afetados à prestação de serviços públicos, utilizando-se de procedimento semelhante ao que ocorre com a execução de bens dos particulares, com a obrigatória intervenção do Ministério Público.

Certo de que os nobres pares poderão avaliar a importância e o alcance da presente proposta, contamos com a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2004.

Deputado EDUARDO SCIARRA